

CVM modifica
prazos e atualiza
o novo marco
regulatório
**dos Fundos de
Investimento**

MERCADO DE CAPITAIS, FUNDOS DE INVESTIMENTO
E REGULATÓRIO CVM

VERSÃO: MARÇO DE 2023



POR MEIO DA RESOLUÇÃO CVM 181, A AUTARQUIA ADIOU O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CVM 175 PARA 2 DE OUTUBRO DE 2023, DENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES DE FORMA E CONTEÚDO

No dia 28 de março de 2023, a CVM publicou a Resolução CVM 181, que promoverá, a partir de 31 de março de 2023, alterações na Resolução CVM 175.

A edição da Resolução CVM 181 buscou atender a solicitações formuladas por participantes do mercado, que entenderam ser necessário um cronograma mais longo para a adequada implementação das diversas adaptações exigidas pelo novo marco regulatório dos fundos de investimento.

As principais modificações trazidas pela Resolução CVM 181 estão resumidas abaixo.

■ PRAZOS PARA ADAPTAÇÃO

O prazo para entrada em vigor da Resolução CVM 175, originalmente programado para 3 de abril de 2023, foi postergado para **2 de outubro de 2023**. No mesmo sentido, foi adiado o prazo previsto para a adaptação dos fundos de direitos creditórios (“FIDCs”), originalmente previsto para 31 de dezembro de 2023, para **1º de abril de 2024**.

Além disso, a Resolução CVM 181 revogou o dispositivo original da Resolução CVM 175, que previa prazo diferenciado para que os limites de alavancagem de Fundos de Investimento Financeiro (“FIFs”) entrassem em vigor.

Dessa forma, os novos prazos para adaptação à Resolução CVM 175 passaram a ser os seguintes*:

Tipos de Fundo de Investimento	Prazo para adaptação à Resolução CVM 175
Novos fundos de investimento	02.10.2023
FIDCs que estejam em funcionamento até 02.10.2023	01.04.2024
Fundos de investimento (exceto FIDCs) que estejam em funcionamento até 02.10.2023	31.12.2024

***Exceções:** regras sobre (i) taxa máxima de distribuição, (ii) possibilidade de criação de classes e subclasses de cotas e (iii) acordo de remuneração com base nas taxas de administração, performance ou gestão, que entram em vigor em **01.04.2024**.

TAXAS E ENCARGOS

A Resolução CVM 175 originalmente previa que as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento fossem indicadas na parte geral dos respectivos regulamentos. Com as alterações promovidas pela Resolução CVM 181, tais informações passarão a constar **(i)** dos anexos descritivos de cada classe e/ou **(ii)** dos apêndices descritivos de eventuais subclasses, caso estas possuam diferentes taxas de administração e gestão.

Em relação aos FIFs com diferentes classes de cotas, as informações sobre as taxas máxima de custódia e de performance, se houver, também deverão constar dos respectivos anexos descritivos.

A Resolução CVM 181 também incluiu no rol de encargos dos fundos as despesas decorrentes de **(i)** empréstimos contraídos em nome da classe, conforme hipóteses previstas na Resolução CVM 175, e **(ii)** contratação da agência de classificação de risco de crédito.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES (FIFs)

A Resolução CVM 175 originalmente previa que os administradores deveriam encaminhar informações periódicas apenas por meio do sistema eletrônico da CVM disponível na *internet*. A partir da Resolução CVM 181, foi prevista a possibilidade de a CVM vir a celebrar convênio com terceiros para disponibilização de sistema eletrônico alternativo para esse fim. No entanto, ainda não há informações concretas sobre a negociação de convênios nesse sentido.

Além disso, a CVM passou a exigir que a “lâmina de informações básicas” seja apresentada separadamente para cada subclasse, se houver.

ATIVOS E LIMITES DE CONCENTRAÇÃO (FIFs)

A Resolução CVM 175 originalmente previa que todos os investimentos realizados por classes “multimercado” estariam dispensados dos limites de concentração por emissor, desde que houvesse previsão no regulamento e o termo de adesão contivesse alerta de que a carteira pudesse estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores.

A nova regra, porém, voltou a limitar tal possibilidade em relação aos investimentos realizados em ativos relacionados a ações, conforme atualmente previsto na Instrução CVM 555, que será revogada pela Resolução CVM 175.

Em relação aos ativos financeiros elegíveis à carteira de FIFs, a nova regra (i) incluiu a possibilidade de investimentos em certificados de recebíveis (com limite de aplicação de 20% do patrimônio líquido, em regra, e 5% para certificados cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados) e (ii) excluiu a previsão de investimentos em créditos de metano.

ALAVANCAGEM (FIFS)

Com relação à exposição a risco de capital, a Resolução CVM 181 inovou ao prever a dispensa dos limites de utilização de margem bruta (alavancagem) para classes “multimercado” que realizam operações envolvendo a adoção de estratégia “long and short” (i.e., posições compradas e vendidas de ativos e derivativos do mercado de renda variável cujo resultado provém preponderantemente da diferença entre tais posições).

FIDCS

Em relação aos FIDCs, a Resolução CVM 175 originalmente previa vedação absoluta à possibilidade de parte relacionada do gestor ou do consultor especializado figurar como custodiante das cotas.

Com as alterações trazidas pela Resolução CVM 181, tal vedação incidirá apenas nas situações em que a política de investimento admita aquisição de direitos creditórios que tenham sido originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada e suas respectivas partes relacionadas. No caso de classe exclusivamente destinada a investidores profissionais, a referida vedação deixará de incidir por completo.

Adicionalmente, a Resolução CVM 181 dispensou o registro de direitos creditórios em entidade registradora, caso estes sejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

OUTRAS ALTERAÇÕES

Abaixo destacamos outras alterações significativas promovidas pela Resolução CVM 181:

(i) revogação da exigência de elaboração de laudo de avaliação por avaliador independente para respaldar o valor das cotas de classe aberta, nos casos de cessão ou transferência por:

(a) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

(b) integralização de cotas de outras classes, passando, assim, à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas;

(c) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando, assim, essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

(ii) possibilidade de o custodiante convocar assembleia geral de cotistas;

(iii) obrigação do administrador de contratar o custodiante (originalmente, a Resolução CVM 175 era silente sobre quem deveria contratá-lo); e

(iv) revogação da exigência de envio de comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ à CVM, caso as classes sejam encerradas por fusão ou incorporação.

Acesse [aqui](#) a Resolução CVM 181 e [aqui](#) uma versão da Resolução CVM 175 que preparamos já com as alterações promovidas pela Resolução CVM 181. Até a data de divulgação deste Informa, a CVM não havia divulgado versão consolidada do novo marco regulatório após as alterações promovidas pela Resolução CVM 181.

PARA INFORMAÇÕES, ENTRAR EM CONTATO COM:

Julia Damazio Franco

julia.franco@cesconbarrieu.com.br

Eduardo José Herszkowicz

eduardo.herszkowicz@cesconbarrieu.com.br

Marcelo Martins Moura

marcelo.moura@cesconbarrieu.com.br

Vitor de Andrade Szmaraqd

vitor.szmaragd@cesconbarrieu.com.br

Mayara Mendes Lourenço

mayara.Lourenco@cesconbarrieu.com.br

Camila Bello Kneitz

camila.Kneitz@cesconbarrieu.com.br

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.

CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BELO HORIZONTE | BRASÍLIA | SALVADOR | TORONTO

www.cesconbarrieu.com.br

**CESCON
BARRIEU**